

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0500 / 2001

DE

2001

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0500 / 2001

DE

05/09/2001

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

295 / 2001

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

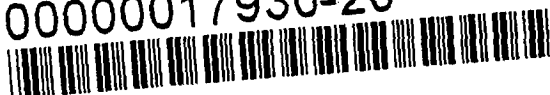
MARTA SUPPLY

EMENTA:

INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A COMISSÃO MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS, CRIADA PELO ARTIGO 238 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 18:17:51

00000017930-20



ARQUIVADO EM 28/07/2005


FABIO VICTOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090



Folha nº <u>01</u> do proc.
Nº <u>500</u> de <u>01</u>

RECEBIDO NA A. T. M.
Em <u>4, 9</u> <u>101</u>
às <u>18,30</u> horas

Prefeitura do Município de São Paulo
Adalza Ciconi Ass. Parlamentar
RF. 100.406

São Paulo, 4 de setembro de 2001

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

295 /01

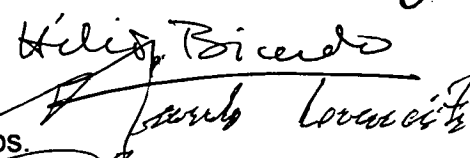
Processo nº 2001-0.124.397-5

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que institui, no Município de São Paulo, a Comissão Municipal de Direitos Humanos, criada pelo artigo 238 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita


Adalza Ciconi

Anexos: projeto de lei e exposição de motivos.

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MCVG/sff
CMDR/Of

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2016 e folha de informação sob nº

17 10/09/01 a 21 2001

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

01 - FL
PROJETO DE LEI Nº 01-0500/2001

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA À 2.ª DISCUSSÃO

11 DEZ 1961

PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Val à Redação Final
14.12.01
PRESIDENTE

Art. 1º - Fica instituída, no Município de São Paulo,
a Comissão Municipal de Direitos Humanos – CMDH, criada pelo artigo 238
da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

16:30

Art. 2º - A Comissão Municipal de Direitos

Humanos - CMDH, vinculada ao Gabinete da Prefeita, tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, corretivas, reparadoras e, dentro de sua competência, sancionadoras das condutas e situações que lhes são contrárias.

Art. 3º - Constituem direitos humanos, sob a proteção da Comissão Municipal de Direitos Humanos, os direitos e garantias fundamentais, previstos na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, compreendendo os direitos individuais, coletivos e sociais.

Parágrafo único – A defesa dos direitos humanos pela CMDH independe de manifestação de seus titulares, sejam pertinentes a indivíduos, coletividades ou difusos.

Das Atribuições

Art. 4º - Na promoção dos direitos humanos e de seu efetivo respeito por parte dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e dos particulares, compete à CMDH:

I – recomendar medidas necessárias à prevenção, reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, solicitando, quando for o caso, a apuração dos fatos para fins de aplicação da devida sanção;

II – receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos e apurar sua ocorrência e responsabilidades, especialmente quando se tratar de torturas,

execuções sumárias ou arbitrárias, desaparecimentos forçados ou involuntários, ou qualquer outra ocorrência que o País tenha se obrigado a punir em atos internacionais de que seja signatário;

 III – expedir, no âmbito do Município de São Paulo, recomendações a entidades públicas e privadas para adoção de providências que julgar necessárias à proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para a justificativa da impossibilidade desse atendimento;

IV – habilitar-se, na forma da legislação processual própria, como litisconsorte ou assistente em ações, cíveis ou criminais, relacionadas, direta ou indiretamente, com violações a direitos humanos e em defesa dos bens e interesses sob sua proteção;

V – articular-se com órgãos municipais, estaduais e federais, encarregados da proteção e defesa dos direitos humanos;

VI – manter intercâmbio e cooperação, com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com o objetivo de dar proteção aos direitos humanos e demais finalidades previstas neste artigo;

VII – participar, desde que solicitado, da elaboração dos relatórios que o Estado de São Paulo e o Brasil estejam obrigados a apresentar aos organismos internacionais por força de atos ou tratados firmados por este último, bem como solicitar de qualquer entidade pública do Município, para instruí-los, os relatórios, informações e documentos, segundo as finalidades previstas neste artigo;

VIII – opinar sobre atos normativos, administrativos ou legislativos, de interesse da política municipal de direitos humanos e elaborar propostas legislativas e atos normativos relacionados com a matéria de sua competência, encaminhando-os aos setores competentes do Governo Municipal;

IX – realizar estudos e pesquisas sobre direitos humanos e divulgar amplamente a importância do respeito aos direitos humanos, podendo, para tanto, solicitar espaço aos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

X – recomendar a inclusão dos direitos humanos como matéria dos currículos dos cursos de formação dos integrantes da Guarda Civil de São Paulo e de outros órgãos do Governo Municipal;

XI – declarar sob sua proteção entidades ou pessoas vítimas de ameaças ou coações relacionadas com suas atribuições, requerendo às autoridades competentes providências para torná-la efetiva;

XII – dar especial atenção às áreas de maior ocorrência de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos, podendo promover a instalação de representações da Comissão, pelo tempo que for necessário;

XIII – recomendar aos Governos Municipal, Estadual e Federal, obedecido o devido processo legal, a eliminação do quadro de servidores civis e militares, dos responsáveis por condutas ou situações contrárias aos direitos humanos;

XIV – apurar a responsabilidade pelo não exercício das incumbências constitucionais e legalmente impostas ao Poder Público, no tocante aos direitos humanos;

XV – realizar diligências apuratórias de condutas e situações contrárias aos direitos humanos e recomendar sanções aos órgãos competentes;

XVI – dentro de sua competência, manter sistematicamente sob exame as normas, instruções, métodos e práticas sobre a custódia e o tratamento das pessoas submetidas a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão, com vistas a assegurar o respeito aos direitos humanos e, especialmente, evitar a ocorrência de tortura;

XVII – representar:

a) à autoridade competente, para instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo, visando à apuração das responsabilidades por lesões a direitos humanos ou pelo descumprimento de suas recomendações, e a aplicação das respectivas penalidades;

b) ao órgão judicial competente, visando à aplicação de penalidades por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à adolescência, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil, penal, administrativa ou política do infrator, quando cabível;

c) ao Ministério Público, para que este, no exercício de suas funções concernentes aos direitos humanos:

1) promova a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, ou estadual ou municipal, bem como ação de inconstitucionalidade por omissão;

2) promova a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição Federal, Estadual ou da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

3) promova a representação para intervenção federal no Estado;

4) promova a representação ou proponha ação por crime de responsabilidade;

5) proponha ação penal pública;

6) impetre "habeas corpus" e mandado de segurança;

7) intervenha em qualquer fase de processos judiciais, atendendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando considerar existente interesse relativo a direitos humanos.

Das Prerrogativas Funcionais

Art. 5º - No exercício de suas funções, a CMDH poderá, no âmbito do Município de São Paulo:

I – realizar e determinar diligências investigatórias, inclusive inspeções, bem como tomar depoimentos de quaisquer autoridades e inquirir testemunhas;

II – solicitar informações, documentos e provas necessárias aos seus procedimentos;

III – solicitar a apresentação de vítimas ou testemunhas de condutas ou de situações contrárias aos direitos humanos;

IV – solicitar aos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, os serviços necessários ao cumprimento de suas funções;

V – solicitar o auxílio de força policial, estadual ou federal;

VI – ingressar em qualquer unidade ou instalação pública municipal, para o cumprimento de diligências ou realização de vistorias, exames, ou inspeções, e ter acesso a bancos de dados de caráter público ou relativo a serviços de relevância pública;

VII – solicitar instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

VIII – expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos que instaurar;

IX – solicitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas.

Art. 6º - Serão aplicadas, pelos órgãos competentes, por recomendação da Comissão Municipal dos Direitos Humanos, as sanções cabíveis, previstas em lei.

Parágrafo único – As sanções serão propostas pela Comissão, de acordo com regulamentação própria, e serão aplicadas mediante o devido processo legal.

Art. 7º - Não poderá ser oposta às requisições da

CMDH a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe venha ser fornecido.

Dos Instrumentos de Atuação

Art. 8º - A Comissão atuará, no âmbito de sua competência, procedendo averiguações, com as devidas investigações e demais atos necessários à completa apuração dos fatos, condutas ou situações contrárias aos direitos humanos.

Art. 9º - A CMDH agirá de ofício ou mediante representação de qualquer pessoa ou grupos de pessoas.

§ 1º - Quando, no curso das investigações, a CMDH tiver conhecimento da prática de ilícito administrativo, civil, penal ou político, deverá comunicar o fato à autoridade competente para promover a responsabilidade cabível, independentemente da apuração de conduta ou situação ofensiva aos direitos humanos, de competência da CMDH.

§ 2º - A investigação da CMDH tem por objetivo a apuração de conduta ou de situação contrária aos direitos humanos, para adoção de medida preventiva, corretiva, reparadora ou sancionadora cabível.

§ 3º - Os procedimentos a serem adotados nas investigações serão estabelecidos em regulamentação própria da CMDH.

Art. 10 - A recomendação de aplicação de sanções pela CMDH será precedida de processo regular.

Art. 11 – A CMDH, desde que solicitado pelas vítimas de ofensa aos direitos humanos, encaminhará representação aos órgãos competentes para as medidas cabíveis, tendentes à indenização por dano material, moral, ou à imagem, imputável a quem houver dado causa a tais ofensas.

Da Composição

Art. 12 – A Comissão Municipal dos Direitos Humanos é integrada pelos seguinte membros:

I – membros natos:

a) o Secretário de Negócios Jurídicos do Município;

b) o Ouvidor Geral do Município;

c) o Presidente do Conselho Seccional de São Paulo, da Ordem dos Advogados do Brasil;

d) o Presidente do Sindicato dos Jornalistas do Estado de São Paulo;

e) um representante do Movimento Municipal dos Direitos Humanos;

f) um representante da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal;

II – membros eleitos:

a) um representante do Conselho Estadual de Direitos Humanos;

b) um representante da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa;

c) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente;

d) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas à defesa dos direitos indígenas;

e) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas à defesa dos direitos dos idosos;

f) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas à defesa dos direitos das mulheres;

g) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas à defesa dos direitos dos negros;

h) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas à defesa dos direitos dos portadores de deficiências;

i) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas ao combate ao racismo;

j) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas à defesa dos direitos das minorias sexuais.

§ 1º - A Comissão será presidida por pessoa de idoneidade e experiência na área de Direitos Humanos, nomeada pela Prefeita, com mandato de 2 (dois) anos e uma recondução.

§ 2º - Os membros da Comissão a que se refere o inciso II serão eleitos pelos membros natos, na forma estabelecida no Regimento Interno, da CMDH, que determinará os critérios de escolha das entidades privadas a serem representadas.

§ 3º - O Vice-Presidente e o Secretário Adjunto da CMDH serão nomeados pela Prefeita, por indicação do Presidente da Comissão, com mandatos de 2 (dois) anos e uma recondução.

§ 4º - Para cada membro titular será indicado um suplente, que o substituirá em seus impedimentos.

§ 5º - Perderá o mandato o membro eleito que faltar a três reuniões no período de um ano, sem que tenha havido a substituição prevista no parágrafo anterior.

Dos Órgãos

Art. 13 - São órgãos da Comissão Municipal de Direitos Humanos:

I – o Plenário;

II – as Comissões Especiais.

Dos Recursos Financeiros

Art. 14 – As despesas decorrentes do funcionamento da CMDH correrão à conta de dotações consignadas no orçamento do Gabinete da Prefeita.

Art. 15 – A CMDH poderá receber contribuições de qualquer natureza, provenientes de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

Disposições Finais

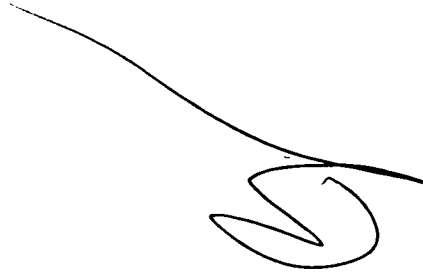
Art. 16 – A CMDH poderá solicitar servidores públicos municipais ~~para~~ ter exercício na Secretaria Executiva ou para, por tempo determinado, prestar serviço junto às Comissões Especiais.

Art. 17 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

JAM/M^YCVG/sff

CMDH PI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS



Ao ingressarmos no terceiro milênio, à frente de um governo democrático e popular para a cidade de São Paulo, impõe-se a instituição de um órgão capaz de difundir e implementar, mediante sua atuação, os direitos humanos, considerados pela Constituição Federal o fundamento do Estado Democrático de Direito.

Diga-se, ademais, que sob a pressão dos movimentos sociais, de opinião pública e cidadania assiste-se ao fortalecimento das liberdades negativas ("freedom from") e à ampliação das liberdades positivas ("freedom for"). Por toda a parte, a luta pelos direitos da pessoa humana, com seus resultados positivos e negativos duramente pagos, constitui o eixo fundamental da política. Enquanto a primeira geração de direitos políticos, civis e cívicos se consolida, balizando o poder de ação do Estado, e toma corpo a segunda geração dos direitos sociais, econômicos e culturais, impondo uma ação positiva do Estado, uma terceira geração de direitos, desta vez coletivos, emerge: direito à infância, ao meio ambiente, à cidadania, ao desenvolvimento dos povos, todos reconhecidos na

Conferência sobre Direitos Humanos promovida pela ONU em Viena, em 1993.

Diante desses avanços, saindo os direitos humanos do gueto em que o encurralam o conservadorismo mais retrógrado e uma concepção egoísta do ser humano, não seria possível que uma Administração vocacionada à gestão democrática não se dispusesse a conformar, legalmente, pelo projeto que ora se entrega à consideração da Egrégia Câmara Municipal, um órgão com competência para aferir permanentemente a situação dos Direitos Humanos no Município de São Paulo, aliás, em obediência à emenda à Lei Orgânica votada unanimemente, que manda instituir uma Comissão de Direitos Humanos no Município de São Paulo.

A Comissão, segundo o projeto, contará com a participação da sociedade civil e terá por finalidade a promoção dos direitos humanos e de seu efetivo respeito por parte dos Poderes Públicos, sejam eles municipais, estaduais ou federais.

Nesse sentido, a Comissão receberá denúncias ou representações sobre a violação de direitos humanos, apurando sua procedência e fazendo, de seguida, recomendações aos órgãos responsáveis.

Indo além, a Comissão deverá representar às autoridades encarregadas, conforme sua competência, do devido processo para a instauração dos procedimentos cabíveis à apuração das responsabilidades por lesões aos direitos humanos.

Poderá, ainda, a Comissão, promover eventos e cursos para a educação sobre direitos humanos, solicitando, para tanto, a colaboração de organismos congêneres e das entidades de cunho social, educacional e cultural, privadas ou governamentais.

Em remate, a criação da Comissão Municipal de Direitos Humanos de São Paulo, providência pioneira, se constitui em mais um instrumento, não somente de denúncia, mas de correção de desvios que possam caracterizar violações de direitos da pessoa humana, tendo em vista uma administração que se qualifica pela sua vocação contra a violência e pela construção plena da cidadania.

Com tais considerações, submeto o presente projeto de lei a essa Egrégia Casa, que certamente lhe aporá o indispensável aval.


JAM/MCVG/sff

CMDH Exp



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº17

do processo nº ...01- 500 de 19 01 10 / 09 / 01 (a)

Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de Constituição e Justiça.

Em 10-09-2001.


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/9/01 às 15:30 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador
para relator

Carvalho

Comissão de Constituição e Justiça
Em 19 de 9 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 19 de 9 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 18

Em 25 de 9 de 21

(a) [Assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



16 - PAR

PARECEP 16-1082/2001

Folha n.º 18 do proc

n.º 500 do 2001

funcionário

FABIO DE CASTRO PAIVA

Ofício Legislativo

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 500/2001.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita, que institui, no Município de São Paulo, a Comissão Municipal de Direitos Humanos, criada pelo artigo 238 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 1º, estabelece que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito e traz como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e para tanto consigna no art. 5º da Carta Magna os direitos fundamentais humanos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade privada.

Portanto, cabe ao Estado, nos três níveis de governo, zelar pelo cumprimento daquele comando constitucional, adotando para isso as medidas necessárias.

A presente proposta, atendendo ao disposto no art. 238 da Lei Orgânica do Município, inserido por meio da Emenda nº 21, de 24 de maio de 2001, institui a Comissão Municipal de Direitos Humanos, criada através da citada Emenda.

Sob o aspecto jurídico, a matéria não encontra óbices, estando amparada nos arts. 37, § 2º, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Para aprovação da presente propositura deve ser observado o quórum de maioria absoluta, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da L.O.M.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

25.9.01

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

17 - RELCOM
17-0614/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 22 / 09 / 01

página 96 # coluna 01 #

conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 28/09/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 28/09/01 as 15:30 h,

Hélio

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Celso Cardoso
para relatar. Regimentalmente até / / .
Sala da Comissão de Administração Pública
03 / 10 / 01 .

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado neste Ofício pepe a informação rubricado sob

Documento *[Assinatura]*

folha nº 19 # a)

10/10/01

Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 19# do
Processo 500/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR
16-1260/2001

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0500/2001.

Projeto de autoria do Executivo visa a instituir no Município de São Paulo, a Comissão Municipal de Direitos Humanos, criada pelo artigo 238 da Lei Orgânica do Município, vinculada ao Gabinete da Prefeita, com a finalidade da promoção e defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, corretivas, reparadoras e dentro de sua competência, sancionadoras das condutas e situações que lhes são contrárias.

Determina suas competências e atribuições, sua prerrogativa funcional, seus instrumentos de atuação, sua composição com membros natos e representantes eleitos da sociedade civil, com mandato de 2 (dois) anos e uma recondução, além de seus órgãos e recursos financeiros.

Estando de acordo com o preceituado em nossa Lei Orgânica, a Comissão, ora instituída, deverá definir, apoiar e promover os mecanismos necessários à implementação da política de direitos humanos na cidade de São Paulo, com todo êxito conforme se auferir da atenta análise do projeto.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/10/01.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-4114/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 12 / 10 / 01
 página 46 coluna 33
 conferido: *[assinatura]*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
 Saúde, Promoção Social e Trabalho
 Em, 15 / 10 / 01

[assinatura]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
 Saúde Pr. Soc. e Trabalho
 Em 15-10-01 as 18:40 h

[assinatura]
 Rosaura Aparecida Ferrazol
 Secretária

AO NOBRE VEREADOR *Carlos Alberto Bepko Júnior*
 PARA RELATAR.
 SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
 SOCIAL E TRABALHO.

16 / 10 / 01
[assinatura]
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 O Sr. V. juntou nesta data *[assinatura]* rubricados sob
 folhas de n.º 30 / 91 / 11 / 01 o)
 Rosaura Aparecida Ferrazol
 Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 20ª do
Processo 500/01
Rosaura Aparecida Ferreira
Reg. 101217

16 - PAR
16-1501/2001

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 500 / 2001

Apresentado pelo Poder Executivo, o projeto de lei 500/2001 tem a finalidade de instituir, no Município de São Paulo, a Comissão Municipal de Direitos Humanos, criada pelo artigo 238 da Lei Orgânica do Município. De acordo com que estabelece a proposição, esta Comissão estará vinculada ao Gabinete da Prefeita e atuará na promoção e na defesa dos direitos humanos, assim definidos os direitos e garantias fundamentais – individuais, coletivos e sociais – previstos na Constituição Federal, na Estadual e na Lei Orgânica do Município. Encontram-se detalhadas as atribuições da Comissão em epígrafe, suas prerrogativas funcionais, seus instrumentos de ação, sua composição, os órgãos que a constituem e os respectivos recursos financeiros.

A argumentação na qual se fundamenta o presente projeto refere-se à evolução da luta pelos direitos da pessoa humana, passando pelos direitos políticos, civis e cívicos, pelos direitos sociais, econômicos e culturais e atingindo uma assim denominada "terceira geração de direitos, desta vez coletivos (...): direito à infância, ao meio ambiente, à cidadania, ao desenvolvimento dos povos (...)".

Nesta oportunidade de manifestação da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, não se pode deixar de sublinhar o elevado interesse público da presente proposição. A luta pela promoção da dignidade da pessoa humana e a prevenção contra o desrespeito aos seus direitos fundamentais constituem-se em itens fundamentais para a evolução da sociedade e para o estabelecimento de melhor qualidade de vida.

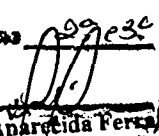
Por todo o exposto, esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação do projeto em pauta pelo Egrégio Plenário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 21-11-01.

Roger Lin - PRESIDENTE

Carlos Alberto Bezerra Jr. - RELATOR

17 - RELCOM
17-7154/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24 / nov. / 2001
pagina 547 coluna 3ª
Conferido: 
Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 26 / 11 / 2001

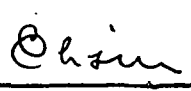

Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 26 / 11 / 01 às 11 hs.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

Ao Nobre Vereador Italo Cardoso
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 26 de 11 de 2001


Presidente

A A. T. M. Apedido
Em, 11 / 12 / 01


Marta Pimentel Pires Ravena
Secretária - RF. 1.085

EGUE on, juntado 1, nesta data
documento e parcel de Informação
ubicado sob folha n.º 21a35
Em 17 / 12 / 01


Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Folha nº 21 do prog.
nº 01-500 de 2001
A

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 500/01 - do Executivo

85ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nº Sessão: 200

Nº Vot.: 6

Data Sessão: 11/12/2001

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PRESIDENTE			SIM				
PT	SP	ADRIANO DIOGO	SIM				
PC DO B	SP	ALCIDES AMAZONAS	SIM				
PT	SP	ALDAIZA SPOSATI	SIM				
PC DO B	SP	ANA MARTINS	SIM				
PT	SP	ANTONIO AUGUSTO CAMPOS	SIM				
PL	SP	ANTONIO CARLOS RODRIGUES	SIM				
PDT	SP	ANTÔNIO PAES - BARATAO	SIM				
PT	SP	ARSELINO TATTO	SIM				
PTB	SP	ATÍLIO FRANCISCO DA SILVA	SIM				
PT	SP	BETO CUSTÓDIO	SIM				
PT	SP	CARLOS GIANNAZI	SIM				
PT	SP	CARLOS NEDER	SIM				
PFL	SP	CELSO CARDOSO	SIM				
PTB	SP	CELSO JATENE	SIM				
PC DO B	SP	CLÁUDIO FONSECA	SIM				
PT	SP	DEVANIR RIBEIRO	SIM				
PDT	SP	ELISEU GABRIEL	SIM				
PPB	SP	ESTIMA	SIM				
PMDB	SP	GOULART, ANTONIO	SIM				
PT	SP	ITALO CARDOSO	SIM				
PT	SP	JOÃO ANTÔNIO	SIM				
PMDB	SP	JOOJI HATO	SIM				
PT	SP	JOSÉ EDUARDO CARDOZO	SIM				
PT	SP	JOSÉ LAURINDO	SIM				
PT	SP	JOSÉ MENTOR	SIM				
PMDB	SP	JOSÉ OLÍMPIO	SIM				
PL	SP	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	SIM				
PT	SP	LUCILA PIZANI	SIM				
DB	SP	MYRYAM ATHIE	SIM				
PT	SP	NABIL BONDUKI	SIM				
PPS	SP	RAUL CORTEZ	SIM				
PPS	SP	ROGER LIN	SIM				
PSB	SP	RUBENS CALVO	SIM				
PFL	SP	TONINHO PAIVA	SIM				
PL	SP	VANDERLEI DE JESUS	SIM				
PT	SP	VICENTE CANDIDO	SIM				

Contingua 8 vereadores votaram Gay:

- 1 - Jales Amato - Gay
- 2 - Raul Cortez - Gay
- 3 - Dalton Silva - Gay
- 4 - Romira - Gay
- 5 - C.A. Bezerra - Gay
- 6 - C. Apolinário - Gay
- 7 - William Vaz - Gay
- 8 - Gilberto Natalini - Gay

Presid.: PAULO FRANGE
1º Vice.: *
1º Secr.: RUBENS CALVO

Votos Sim: ~~37~~ 45

Votos Não: 0

Votos Abst: 0

Total: ~~37~~ 45

Operad.: PAINELELETRÔNICO

Emissão em: 11/12/01 - 21:08



Paulo

Folha nº 22	do proc.
nº 01-500	de 2001
10	

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DE 10

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Tec. Dir. IV - RF 10.750

ROD.:47	FOLHA:25	TAQ.:ALEX	SESSÃO:85 extraordinária
ORADOR:		DATA: 11 de Dezembro de 2001 SEM REVISÃO	

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Votaram "sim" 9 Srs. Vereadores e "não" 32 Srs. Vereadores. Está rejeitado o requerimento de manutenção de pauta.

A votos o requerimento de inversão de pauta, para que seja considerado como item 7 o item 29 da pauta.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item 29.

- "29. PL 500/01, do Executivo. Institui, no Município de São Paulo, a Comissão Municipal de Direitos Humanos, criada pelo art. 238 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à deliberação do requerimento do nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, votação nominal.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É regimental o requerimento de V.Exa. Passemos à votação nominal. Os Srs. Vereadores favoráveis à inversão de pauta para que o atual item 29



Paulo

Folha nº 25	do proc. 85
nº 01-500	de 2001
A	

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

ROD.:47	FOLHA:127	TAQ.:ALEX	SESSÃO:85 extraordinária
ORADOR:		DATA: 11 de Dezembro de 2001 SEM REVISÃO	

O SR. CARLOS APOLINARIO (PGT) - Mas qual é o resultado, Sr. Presidente?

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Pela ordem, Sr. Presidente. Peço a suspensão dos trabalhos por cinco minutos para a conferência, até porque se meu voto não ficou consignado, ficarei muito chateado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) - Não fique chateado, Vereador, estamos olhando...

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Peço que a sessão seja suspensa para que possamos definir quem votou e quem não votou.

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - Pela ordem, Sr. Presidente. Será que não é caso de repetirmos a votação, para que sejam consignados os votos de todos?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) - Não, não será necessário. (Pausa) A Assessoria Técnica da Mesa informa que são 37 mais 8 votos. V.Exa. tem razão. Portanto, são 45 votos.

Segue m juntado 1, nesta data

Documento 2 e papel de informação

Rubricado 2 sob folha 2 n° 26 35

Em 1412101 EB

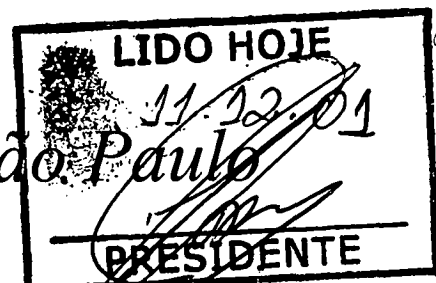
ELAINE GONÇALVES GAVIOLE
Secretaria



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 26 do proc.
nº 01-500 de 20 01

Dep. A. Taniguchi
Ass. 462. Dir. 10.000.10.10



16 - PAR
16-1608/2001

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 500/2001

12 DEZ 2001

O presente projeto de lei, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Marta Suplicy, visa instituir a Comissão Municipal de Direitos Humanos, conforme previsão do artigo 238 da Lei Orgânica do Município.

O art. 238 da LOM foi acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica 21/2001, aprovada por unanimidade nesta casa.

A criação da referida comissão é uma conquista histórica dos munícipes de nossa cidade e de todos os que se preocupam com a defesa dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, pois é atribuição comum de todos os entes federativos, e princípio fundamental do nosso país, a defesa da dignidade da pessoa humana sob todos os seus aspectos.

Longo foi o caminho para a humanidade perceber que o seu maior patrimônio é ela própria, e a sua maior luta é pela própria valorização, da vida, da saúde, do conhecimento e da arte.

Infelizmente, ao homem nem sempre é atribuído o seu real valor, o de fim em si mesmo, não sujeito a relativizações ou limitações; sendo o Estado, quase sempre, o pior violador destas garantias. O maior inimigo das liberdades democráticas é exatamente o seu guardião por excelência, que muitas vezes se afasta desta missão protetiva, abraçando práticas e métodos condenáveis e repressivos. Na vida cotidiana não raro os agentes públicos se afastam da prática democrática e da valorização da pessoa. O poder absoluto é incompatível com a individualidade e a sociabilidade, e tende a se corromper, em detrimento e a despeito das suas células componentes

Evidente o contra-senso e o paradoxo gerados pela inobservância, pelo Estado, dos mesmos direitos e garantias que constituem seu objetivo fundamental. A finalidade única da existência do governo é a promoção do pleno desenvolvimento e realização da pessoa. Esta é o fim de todos os fins, sem a qual a sociedade organizada perde a razão de ser.

Daí surge a necessidade urgente de dotar o Estado, em todos os seus níveis, esferas, atribuições e competências, de mecanismos de proteção e defesa das liberdades fundamentais e dos direitos consagrados historicamente como ínsitos à pessoa. A prática dos direitos humanos é de vivência difícil, porém necessária em todos os momentos da vida pública. Sem ela a democracia se mantém no plano formal, sem atingir a vivência e o cotidiano dos cidadãos. A própria cidadania é dela íntima dependente.

17 - RELCOM
17-2258/2001



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 27 do proc.
nº 01-520 de 20 01
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Deixe-se para o Sr. Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Ante todo o exposto, extremamente oportuna a criação de um órgão, junto à Administração Municipal, com atribuição exclusiva de promover e fiscalizar o respeito aos direitos humanos, às garantias individuais e coletivas fundamentais.

Do ponto de vista orçamentário, as despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Portanto, nosso parecer não podia deixar de ser FAVORÁVEL.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/12/01

Presidente – *Cláudio Azevedo*

Relator –

[Handwritten signatures]

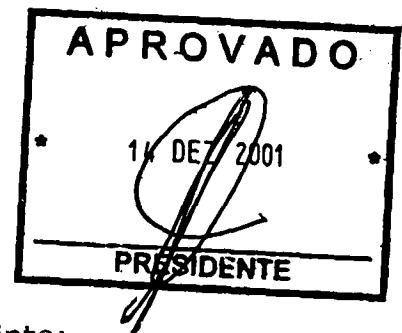


Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 28 do proc.
nº 01-500 de 2001

Denise A. Tenouye Montini
Ass. Leg. IV - RF 10.750

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 500/2001.



Altere-se a redação do "caput" do artigo 3º para a seguinte:

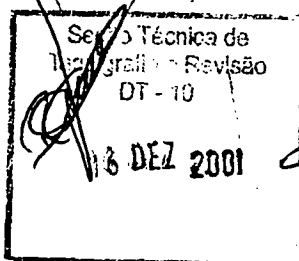
"Art. 3º - Constituem direitos humanos, sob a proteção da Comissão Municipal de Direitos Humanos, os direitos e garantias fundamentais, previstos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município de São Paulo, na legislação das três esferas e nos tratados e convenções internacionais que o Brasil for parte, compreendendo os direitos individuais, coletivos e sociais."

JUSTIFICATIVA: Atribuir à comissão competência para defesa dos direitos previstos nos tratados internacionais em que o Brasil for parte, além dos já consagrados na legislação pátria.

Sala das sessões,

ÍTALO CARDOSO

WILLIAM WOO

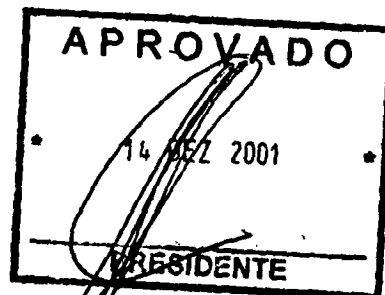




Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 29 do proc.
nº 01-500 de 2001
Ass. Tec. Dir. IV - RF 10.750

²⁰²
EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 500/2001.



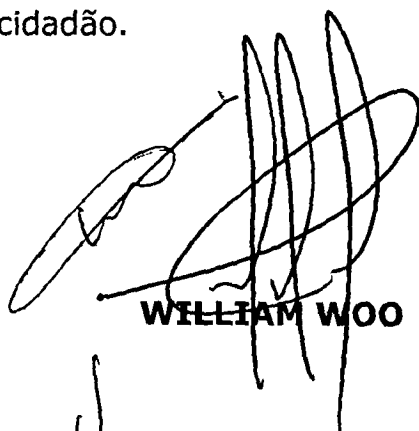
Acrescente-se o seguinte inciso XVIII ao art. 4.º:

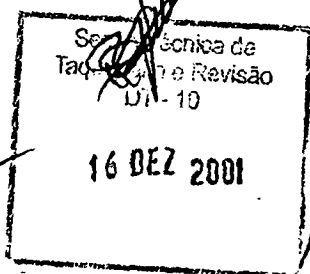
XVIII - Impetrar *habeas corpus*;

JUSTIFICATIVA: Explicitar a legitimidade para impetração de *habeas corpus*,
que já é garantida a todo cidadão.

Sala das sessões,


ÍTALO CARDOSO


WILLIAM WOO



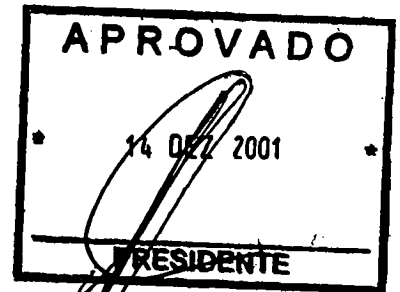


Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 30 de 30
nº 01-500 de 2001

Demétrio de Carvalho Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

²³
EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 500/2001.



Acrescente-se a seguinte alínea "d" ao inciso XVII do art. 4.º:

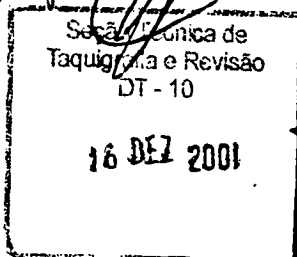
d) à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com sede em São José, na República da Costa Rica, comunicando-lhe os fatos que julgar pertinentes;

JUSTIFICATIVA: Possibilitar atuação da Comissão Municipal junto ao maior órgão público de defesa dos direitos humanos na América Latina.

Sala das sessões,

ÍTALO CARDOSO

WILLIAM WOO

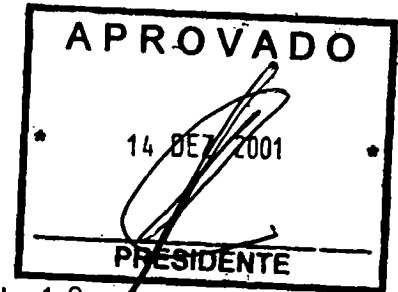




Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 31 do proc.
nº 01-500 de 2001
Ass. Tec. Dir. IV - RF 10.750

1204
EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 500/2001.



Acrescente-se a seguinte alínea "e" ao inciso XVII do art. 4.º:

e) À Defensoria Pública, ou qualquer órgão público ou privado que preste assistência jurídica à população carente, para que promova a defesa judicial ou preste assistência jurídica à vítima de violações de direitos humanos.

JUSTIFICATIVA: Possibilitar a defesa das vítimas de violações aos direitos humanos.

Sala das sessões,

ÍTALO CARDOSO

WILLIAM WOO

Serviço Técnico de
Taquigrafia e Revisão
DT - 10

16 DEZ 2001

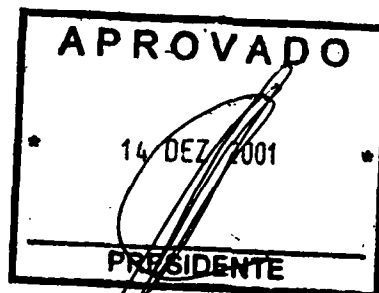


Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 32 do p.ºc.
nº 01-500 de 2001

Denise A. Landiye Montini
Ass. de Dir. - RF 10.750

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 500/2001.



Acrescente-se as seguintes alíneas ao inciso II do art. 12, renumerando-se as demais:

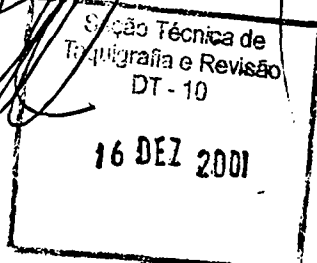
- a) Um representante da Guarda Civil Metropolitana;
- b) Um representante da Polícia Militar;
- c) Um representante da Polícia Civil;

JUSTIFICATIVA: Integrar as polícias e a Guarda Civil à comissão.

Sala das sessões,

ÍTALO CARDOSO

WILLIAM WOO

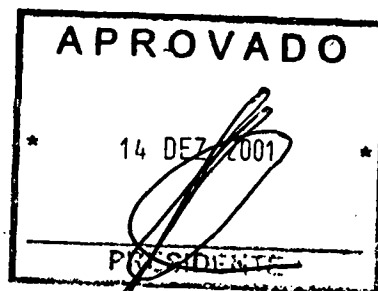




Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 33 do proc.
nº 01-500 de 2001
Danise A. Tominou Montini
Ass. Técnica - RF 10.750

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 500/2001.



Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 12:

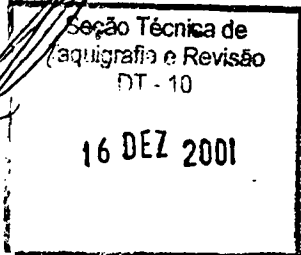
§ - Os membros e suplentes não receberão remuneração pelo exercício da função, que será considerada como de relevante interesse público.

JUSTIFICATIVA: O trabalho em defesa dos direitos fundamentais não deve ser remunerado, pois a única finalidade do órgão é a proteção do cidadão e da cidadania.

Sala das sessões,

ÍTALO CARDOSO

WILLIAM WOO



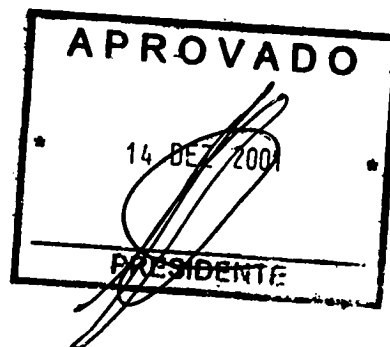


Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 34 do projeto
nº 01-500 de 2001
A

Dennis A. Taquira Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

1007
EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 500/2001.



Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 12:

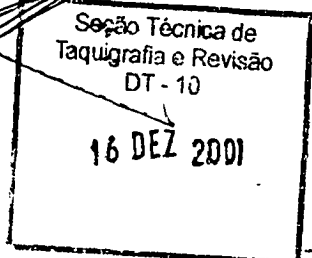
§ - Os representantes da Guarda Civil e das Polícias Civil e Militar serão indicados pelo comando da respectiva corporação.

JUSTIFICATIVA: Possibilitar que os representantes das polícias e da GCM sejam indicados pelo respectivo comando.

Sala das sessões,

ÍTALO CARDOSO

WILLIAM WOO





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 35

do processo n.º 01-500 de 20 01 17, 12, 01 (a) Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À Comissão de Constituição e Justiça,

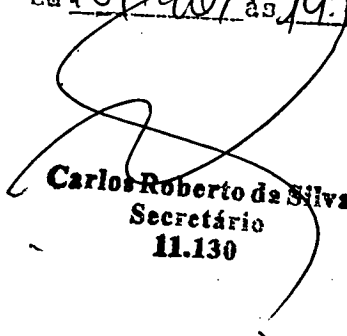
Para Redação Final, tendo em vista a aprovação de Emendas, às fls. 28/34, ocorrida em 14 de dezembro do corrente, na 91ª Sessão Extraordinária.

17/12/01


BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Recebido da Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/12/01 às 19:5h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

SE GUE juntado 3 nesta data, 9 documento 5 e papel para informação, rubricado 5
sob folha 5 nº = 36 a 43

Em 20 / 12 / 01

(a) 

FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
PARE 16-1671/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 500/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Sra. Prefeita, que visa instituir, no âmbito do Município de São Paulo, a Comissão Municipal de Direitos Humanos, criada pelo art. 238 da Lei Orgânica.

Tendo recebido parecer da Comissão de Constituição e Justiça que concluiu por sua legalidade, foi o projeto encaminhado às Comissões de Administração Pública, de Saúde, Promoção Social e Trabalho e de Finanças e Orçamento que também se manifestaram favoravelmente à propositura.

O projeto foi aprovado na 91ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de dezembro do corrente, ocasião em que também foram aprovadas as Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, de autoria dos nobres Edis.

Assim sendo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para a elaboração do parecer propondo a redação final do projeto com a incorporação das alterações decorrentes das referidas emendas.

Feitas as modificações necessárias, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto.

PROJETO DE LEI Nº 0500/01

"Institui, no Município de São Paulo, a Comissão Municipal de Direitos Humanos, criada pelo artigo 238 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de São Paulo, a Comissão Municipal de Direitos Humanos - CMDH, criada pelo artigo 238 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º - A Comissão Municipal de Direitos Humanos - CMDH, vinculada ao Gabinete da Prefeita, tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, corretivas, reparadoras e, dentro de sua competência, sancionadoras das condutas e situações que lhes são contrárias.

17 - RELCOM
17-0842/2001

pl0500-01-redfinal



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - Constituem direitos humanos, sob a proteção da Comissão Municipal de Direitos Humanos, os direitos e garantias fundamentais, previstos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município de São Paulo, na legislação das três esferas e nos tratados e convenções internacionais que o Brasil for parte, compreendendo os direitos individuais, coletivos e sociais.

Parágrafo único - A defesa dos direitos humanos pela CMDH independe de manifestação de seus titulares, sejam pertinentes a indivíduos, coletividades ou difusos.

Das Atribuições

Art. 4º - Na promoção dos direitos humanos e de seu efetivo respeito por parte dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e dos particulares, compete à CMDH:

I - recomendar medidas necessárias à prevenção, reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, solicitando, quando for o caso, a apuração dos fatos para fins de aplicação da devida sanção;

II - receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos e apurar sua ocorrência e responsabilidades, especialmente quando se tratar de torturas, execuções sumárias ou arbitrárias, desaparecimentos forçados ou involuntários, ou qualquer outra ocorrência que o País tenha se obrigado a punir em atos internacionais de que seja signatário;

III - expedir, no âmbito do Município de São Paulo, recomendações a entidades públicas e privadas para adoção de providências que julgar necessárias à proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para a justificativa da impossibilidade desse atendimento;

IV - habilitar-se, na forma da legislação processual própria, como litisconsorte ou assistente em ações, cíveis ou criminais, relacionadas, direta ou indiretamente, com violações a direitos humanos e em defesa dos bens e interesses sob sua proteção;

V - articular-se com órgãos municipais, estaduais e federais, encarregados da proteção e defesa dos direitos humanos;

VI - manter intercâmbio e cooperação, com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com o objetivo de dar proteção aos direitos humanos e demais finalidades previstas neste artigo;

VII - participar, desde que solicitado, da elaboração dos relatórios que o Estado de São Paulo e o Brasil estejam obrigados a apresentar aos organismos internacionais



Câmara Municipal de São Paulo

por força de atos ou tratados firmados por este último, bem como solicitar de qualquer entidade pública do Município, para instruí-los, os relatórios, informações e documentos, segundo as finalidades previstas neste artigo;

VIII - opinar sobre atos normativos, administrativos ou legislativos, de interesse da política municipal de direitos humanos e elaborar propostas legislativas e atos normativos relacionados com a matéria de sua competência, encaminhando-os aos setores competentes do Governo Municipal;

IX - realizar estudos e pesquisas sobre direitos humanos e divulgar amplamente a importância do respeito aos direitos humanos, podendo, para tanto, solicitar espaço aos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

X - recomendar a inclusão dos direitos humanos como matéria dos currículos dos cursos de formação dos integrantes da Guarda Civil de São Paulo e de outros órgãos do Governo Municipal;

XI - declarar sob sua proteção entidades ou pessoas vítimas de ameaças ou coações relacionadas com suas atribuições, requerendo às autoridades competentes providências para torná-la efetiva;

XII - dar especial atenção às áreas de maior ocorrência de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos, podendo promover a instalação de representações da Comissão, pelo tempo que for necessário;

XIII - recomendar aos Governos Municipal, Estadual e federal, obedecido o devido processo legal, a eliminação do quadro de servidores civis e militares, dos responsáveis por condutas ou situações contrárias aos direitos humanos;

XIV - apurar a responsabilidade pelo não exercício das incumbências constitucionais e legalmente impostas ao Poder Público, no tocante aos direitos humanos;

XV - realizar diligências apuratórias de condutas e situações contrárias aos direitos humanos e recomendar sanções aos órgãos competentes;

XVI - dentro de sua competência, manter sistematicamente sob exame as normas, instruções, métodos e práticas sobre a custódia e o tratamento das pessoas submetidas a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão, com vistas a assegurar o respeito aos direitos humanos e, especialmente, evitar a ocorrência de tortura;

XVII - representar:

a) à autoridade competente, para instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo, visando à apuração das responsabilidades por lesões a direitos humanos ou pelo descumprimento de suas recomendações, e a aplicação das respectivas penalidades;



Câmara Municipal de São Paulo

b) ao órgão judicial competente, visando à aplicação de penalidades por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à adolescência, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil, penal, administrativa ou política do infrator, quando cabível;

c) ao Ministério Público, para que este, no exercício de suas funções concernentes aos direitos humanos:

1) promova a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, ou estadual ou municipal, bem como ação de inconstitucionalidade por omissão;

2) promova a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição Federal, Estadual ou da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

3) promova a representação para intervenção federal no Estado;

4) promova a representação ou proponha ação por crime de responsabilidade;

5) proponha ação penal pública;

6) impetre "habeas corpus" e mandado de segurança;

7) intervenha em qualquer fase de processos judiciais, atendendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando considerar existente interesse relativo a direitos humanos.

d) à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com sede em São José, na República da Costa Rica, comunicando-lhe os fatos que julgar pertinentes;

e) à Defensoria Pública, ou qualquer órgão público ou privado que preste assistência jurídica à população carente, para que promova a defesa judicial ou preste assistência jurídica à vítima de violações de direitos humanos.

XVIII – Impetrar “habeas corpus”.

Das Prerrogativas Funcionais

Art. 5º - No exercício de suas funções, a CMDH poderá, no âmbito do Município de São Paulo:

I - realizar e determinar diligências investigatórias, inclusive inspeções, bem como tomar depoimentos de quaisquer autoridades e inquirir testemunhas;

II - solicitar informações, documentos e provas necessárias aos seus procedimentos;



Câmara Municipal de São Paulo

II - solicitar a apresentação de vítimas ou testemunhas de condutas ou de situações contrárias aos direitos humanos;

IV - solicitar aos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, os serviços necessários ao cumprimento de suas funções;

V - solicitar o auxílio de força policial, estadual ou federal;

VI - ingressar em qualquer unidade ou instalação pública municipal, para o cumprimento de diligências ou realização de vistorias, exames, ou inspeções, e ter acesso a bancos de dados de caráter público ou relativo a serviços de relevância pública;

VII - solicitar instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

VIII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos que instaurar;

IX - solicitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas.

Art. 6º - Serão aplicadas, pelos órgãos competentes, por recomendação da Comissão Municipal dos Direitos Humanos, as sanções cabíveis, previstas em lei.

Parágrafo único - As sanções serão propostas pela Comissão, de acordo com regulamentação própria, e serão aplicadas mediante o devido processo legal.

Art. 7º - Não poderá ser oposta às requisições da CMDH a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe venha ser fornecido.

Dos Instrumentos de Atuação

Art. 8º - A Comissão atuará, no âmbito de sua competência, procedendo averiguações, com as devidas investigações e demais atos necessários à completa apuração dos fatos, condutas ou situações contrárias aos direitos humanos.

Art. 9º - A CMDH agirá de ofício ou mediante representação de qualquer pessoa ou grupos de pessoas.

§ 1º - Quando, no curso das investigações, a CMDH tiver conhecimento da prática de ilícito administrativo, civil, penal ou político, deverá comunicar o fato à autoridade competente para promover a responsabilidade cabível, independentemente da apuração de conduta ou situação ofensiva aos direitos humanos, de competência da CMDH.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º - A investigação da CMDH tem por objetivo a apuração de conduta ou de situação contrária aos direitos humanos, para adoção de medida preventiva, corretiva, reparadora ou sancionadora cabível.

§ 3º - Os procedimentos a serem adotados nas investigações serão estabelecidos em regulamentação própria da CMDH.

Art. 10 - A recomendação de aplicação de sanções pela CMDH será precedida de processo regular.

Art. 11 - A CMDH, desde que solicitado pelas vítimas de ofensa aos direitos humanos, encaminhará representação aos órgãos competentes para as medidas cabíveis, tendentes à indenização por dano material, moral, ou à imagem, imputável a quem houver dado causa a tais ofensas.

Da Composição

Art. 12 - A Comissão Municipal dos Direitos Humanos é integrada pelos seguintes membros:

I - membros natos:

- a) o Secretário de Negócios Jurídicos do Município;
- b) o Ouvidor Geral do Município;
- c) o Presidente do Conselho Seccional de São Paulo, da Ordem dos Advogados do Brasil;
- d) o Presidente do Sindicato dos Jornalistas do Estado de São Paulo;
- e) um representante do Movimento Municipal dos Direitos Humanos;
- f) um representante da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal.

II - membros eleitos:

- a) um representante da Guarda Civil Metropolitana;
- b) um representante da Polícia Militar;
- c) um representante da Polícia Civil;
- d) um representante do Conselho Estadual de Direitos Humanos;
- e) um representante da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa;



Câmara Municipal de São Paulo

- f) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- g) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas à defesa dos direitos indígenas;
- h) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas à defesa dos direitos dos idosos;
- i) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas à defesa dos direitos das mulheres;
- j) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas à defesa dos direitos dos negros;
- l) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas à defesa dos direitos dos portadores de deficiências;
- m) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas ao combate ao racismo;
- n) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas à defesa dos direitos das minorias sexuais.

§ 1º - A Comissão será presidida por pessoa de idoneidade e experiência na área de Direitos Humanos, nomeada pela Prefeita, com mandato de 2 (dois) anos e uma recondução.

§ 2º - Os membros da Comissão a que se refere o inciso II serão eleitos pelos membros natos, na forma estabelecida no Regimento Interno da CMDH, que determinará os critérios de escolha das entidades privadas a serem representadas.

§ 3º - O Vice-Presidente e o Secretário Adjunto da CMDH serão nomeados pela Prefeita, por indicação do Presidente da Comissão, com mandatos de 2 (dois) anos e uma recondução.

§ 4º - Para cada membro titular será indicado um suplente, que o substituirá em seus impedimentos.

§ 5º - Perderá o mandato o membro eleito que faltar a três reuniões no período de um ano, sem que tenha havido a substituição prevista no parágrafo anterior.

§ 6º - Os membros e suplentes não receberão remuneração pelo exercício da função, que será considerada como de relevante interesse público.

§ 7º - Os representantes da Guarda Civil e das Polícias Civil e Militar serão indicados pelo comando da respectiva corporação.



Câmara Municipal de São Paulo

Dos Órgãos

Art. 13 - São órgãos da Comissão Municipal de Direitos Humanos:

I - o Plenário;

II - as Comissões Especiais.

Dos Recursos Financeiros

Art. 14 - As despesas decorrentes do funcionamento da CMDH correrão à conta de dotações consignadas no orçamento do Gabinete da Prefeita.

Art. 15 - A CMDH poderá receber contribuições de qualquer natureza, provenientes de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

Disposições Finais

Art. 16 - A CMDH poderá solicitar servidores públicos municipais para ter exercício na Secretaria Executiva ou para, por tempo determinado, prestar serviços junto às Comissões Especiais.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

27/12/11

Laurício

Cur

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 20/12/01
 página 25/26 coluna 2/3/4/5/6
 conferido:
 Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A. T. E.
 Em 20/12/01
 Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, juntado nesta data, _____ rubricado sob
 folha nº 44, 20/12/01
 45

Denise A. Tanoue Montini
 Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 44 do proc.
nº 01-500 de 2001
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:17 FOLHA:26

TAQ.:ALEX

SESSÃO:109 ordinária

ORADOR:Calvo/Salim Curiati

DATA: 20 12 2001

SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) - Comunico aos Srs. Vereadores que há sobre a mesa a redação final da Comissão de Constituição e Justiça relativamente aos PLs 500/01 e 448/98, ambos do Executivo. Essas redações finais permanecerão durante esta sessão à disposição dos Srs. Vereadores para o recebimento de eventuais emendas de redação, na forma do artigo 261 do Regimento Interno.

Encerrado o Pequeno Expediente, passamos ao Grande Expediente.

GRANDE EXPEDIENTE

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) - Tem a palavra o nobre Vereador Ricardo Montoro.

O SR. RICARDO MONTORO (PSDB) - (Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, Sras. Vereadoras, Srs. Vereadores, vou procurar nestes 15 minutos - possivelmente do meu último pronunciamento no Grande Expediente em 2001 - fazer uma pequena prestação de contas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 45 ✓

do processo n° 01-500 de 20 01 20 12 01 (a) A

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG 3
SR. CHEFE,

O parecer propondo redação final, às fls. 36/43, permaneceu sobre a mesa durante a 109ª Sessão Ordinária, realizada em 20/12/01, e não recebeu emendas de redação. Aprovada a redação final proposta, o presente projeto está em condições de ser enviado à sanção.

20/12/01


BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

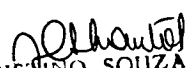
20 / 12 / 2001

21.54h

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

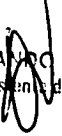
21/12/2001


JOSE CRISPINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

21/12/2001


ORLANDO KOCIMENDES
Assistente de Chefia Técnica

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 46/60.

Em 15 / 01 / 2002

(a) ROSMARI CURTALES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	46	do proc
n.º	01-500	2001

ROSMARY FERREIRA DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

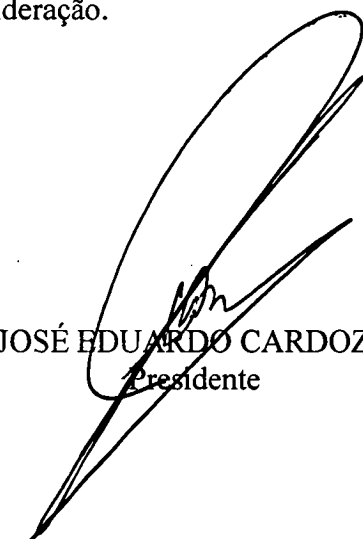
São Paulo, 26 de dezembro de 2001.

Ofício Leg.3 nº 868/2001

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 20 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 500/01, de autoria do Executivo, que institui, no Município de São Paulo, a Comissão Municipal de Direitos Humanos, criada pelo artigo 238 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Hélio Bicudo
Digníssimo Prefeito em Exercício do Município de São Paulo.
K
JCSS/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 36 a 43 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 500/01). (Executivo). Institui, no Município de São Paulo, a Comissão Municipal de Direitos Humanos, criada pelo artigo 238 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituída, no Município de São Paulo, a Comissão Municipal de Direitos Humanos - CMDH, criada pelo artigo 238 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Art. 2º - A Comissão Municipal de Direitos Humanos - CMDH, vinculada ao Gabinete da Prefeita, tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, corretivas, reparadoras e, dentro de sua competência, sancionadoras das condutas e situações que lhes são contrárias. Art. 3º - Constituem direitos humanos, sob a proteção da Comissão Municipal de Direitos Humanos, os direitos e garantias fundamentais, previstos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município de São Paulo, na legislação das três esferas e nos tratados e convenções internacionais que o Brasil for parte, compreendendo os direitos individuais, coletivos e sociais. Parágrafo único - A defesa dos direitos humanos pela CMDH independe de manifestação de seus titulares, sejam pertinentes a indivíduos, coletividades ou difusos. DAS ATRIBUIÇÕES Art. 4º - Na promoção dos direitos humanos e de seu efetivo respeito por parte dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e dos particulares, compete à CMDH: I - recomendar medidas necessárias à prevenção, reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, solicitando, quando for o caso, a apuração dos fatos para fins de aplicação da devida sanção; II - receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos e apurar sua ocorrência e responsabilidades, especialmente quando se tratar de torturas, execuções sumárias ou arbitrárias, desaparecimentos forçados ou involuntários, ou qualquer outra ocorrência que o País tenha se obrigado a punir em atos internacionais de que seja signatário; III - expedir, no âmbito do Município de São Paulo, recomendações a entidades públicas e privadas para adoção de providências que julgar necessárias à proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para a justificativa da impossibilidade desse atendimento; IV - habilitar-se, na forma da legislação processual



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	48	de	100
n.º	01-500	de	2001
Orçamento			
ROSMARY ALVES DOS SANTOS			
Assistente de Chefe Técnica			

própria, como litisconsorte ou assistente em ações, cíveis ou criminais, relacionadas, direta ou indiretamente, com violações a direitos humanos e em defesa dos bens e interesses sob sua proteção; V - articular-se com órgãos municipais, estaduais e federais, encarregados da proteção e defesa dos direitos humanos; VI - manter intercâmbio e cooperação, com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com o objetivo de dar proteção aos direitos humanos e demais finalidades previstas neste artigo; VII - participar, desde que solicitado, da elaboração dos relatórios que o Estado de São Paulo e o Brasil estejam obrigados a apresentar aos organismos internacionais por força de atos ou tratados firmados por este último, bem como solicitar de qualquer entidade pública do Município, para instruí-los, os relatórios, informações e documentos, segundo as finalidades previstas neste artigo; VIII - opinar sobre atos normativos, administrativos ou legislativos, de interesse da política municipal de direitos humanos e elaborar propostas legislativas e atos normativos relacionados com a matéria de sua competência, encaminhando-os aos setores competentes do Governo Municipal; IX - realizar estudos e pesquisas sobre direitos humanos e divulgar amplamente a importância do respeito aos direitos humanos, podendo, para tanto, solicitar espaço aos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; X - recomendar a inclusão dos direitos humanos como matéria dos currículos dos cursos de formação dos integrantes da Guarda Civil de São Paulo e de outros órgãos do Governo Municipal; XI - declarar sob sua proteção entidades ou pessoas vítimas de ameaças ou coações relacionadas com suas atribuições, requerendo às autoridades competentes providências para torná-la efetiva; XII - dar especial atenção às áreas de maior ocorrência de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos, podendo promover a instalação de representações da Comissão, pelo tempo que for necessário; XIII - recomendar aos Governos Municipal, Estadual e Federal, obedecido o devido processo legal, a eliminação do quadro de servidores civis e militares, dos responsáveis por condutas ou situações contrárias aos direitos humanos; XIV - apurar a responsabilidade pelo não exercício das incumbências constitucionais e legalmente impostas ao Poder Público, no tocante aos direitos humanos; XV - realizar diligências apuratórias de condutas e situações contrárias aos direitos humanos e recomendar sanções aos órgãos competentes; XVI - dentro de sua competência, manter



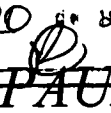
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	49	de	proc.
N.º	01-500		200
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS			
Assistente de Chefe Técnica			

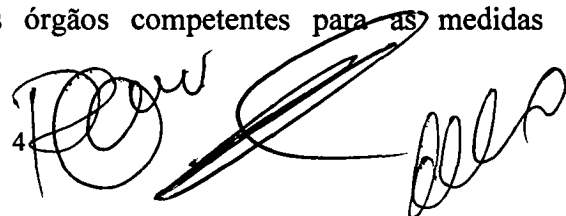
sistematicamente sob exame as normas, instruções, métodos e práticas sobre a custódia e o tratamento das pessoas submetidas a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão, com vistas a assegurar o respeito aos direitos humanos e, especialmente, evitar a ocorrência de tortura; XVII - representar: a) à autoridade competente, para instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo, visando à apuração das responsabilidades por lesões a direitos humanos ou pelo descumprimento de suas recomendações, e a aplicação das respectivas penalidades; b) ao órgão judicial competente, visando à aplicação de penalidades por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à adolescência, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil, penal, administrativa ou política do infrator, quando cabível; c) ao Ministério Público, para que este, no exercício de suas funções concernentes aos direitos humanos: 1) promova a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, ou estadual ou municipal, bem como ação de inconstitucionalidade por omissão; 2) promova a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição Federal, Estadual ou da Lei Orgânica do Município de São Paulo; 3) promova a representação para intervenção federal no Estado; 4) promova a representação ou proponha ação por crime de responsabilidade; 5) proponha ação penal pública; 6) impetre "habeas corpus" e mandado de segurança; 7) intervenha em qualquer fase de processos judiciais, atendendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando considerar existente interesse relativo a direitos humanos; d) à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com sede em São José, na República da Costa Rica, comunicando-lhe os fatos que julgar pertinentes; e) à Defensoria Pública, ou qualquer órgão público ou privado que preste assistência jurídica à população carente, para que promova a defesa judicial ou preste assistência jurídica à vítima de violações de direitos humanos; XVIII - impetrar "habeas corpus". DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS Art. 5º - No exercício de suas funções, a CMDH poderá, no âmbito do Município de São Paulo: I - realizar e determinar diligências investigatórias, inclusive inspeções, bem como tomar depoimentos de quaisquer autoridades e inquirir testemunhas; II - solicitar informações, documentos e provas necessárias aos seus procedimentos; III - solicitar a apresentação de vítimas ou testemunhas de condutas ou de situações contrárias aos direitos humanos; IV - solicitar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	50	de	prot.
n.º	01-500	de	2001
O funcionário			
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS Assistente de Chefe Técnica			

aos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, os serviços necessários ao cumprimento de suas funções; V - solicitar o auxílio de força policial, estadual ou federal; VI - ingressar em qualquer unidade ou instalação pública municipal, para o cumprimento de diligências ou realização de vistorias, exames, ou inspeções, e ter acesso a bancos de dados de caráter público ou relativo a serviços de relevância pública; VII - solicitar instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e produzir provas; VIII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos que instaurar; IX - solicitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas. Art. 6º - Serão aplicadas, pelos órgãos competentes, por recomendação da Comissão Municipal dos Direitos Humanos, as sanções cabíveis, previstas em lei. Parágrafo único - As sanções serão propostas pela Comissão, de acordo com regulamentação própria, e serão aplicadas mediante o devido processo legal. Art. 7º - Não poderá ser oposta às requisições da CMDH a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe venha a ser fornecido. DOS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO Art. 8º - A Comissão atuará, no âmbito de sua competência, procedendo averigüações, com as devidas investigações e demais atos necessários à completa apuração dos fatos, condutas ou situações contrárias aos direitos humanos. Art. 9º - A CMDH agirá de ofício ou mediante representação de qualquer pessoa ou grupos de pessoas. § 1º - Quando, no curso das investigações, a CMDH tiver conhecimento da prática de ilícito administrativo, civil, penal ou político, deverá comunicar o fato à autoridade competente para promover a responsabilidade cabível, independentemente da apuração de conduta ou situação ofensiva aos direitos humanos, de competência da CMDH. § 2º - A investigação da CMDH tem por objetivo a apuração de conduta ou de situação contrária aos direitos humanos, para adoção de medida preventiva, corretiva, reparadora ou sancionadora cabível. § 3º - Os procedimentos a serem adotados nas investigações serão estabelecidos em regulamentação própria da CMDH. Art. 10 - A recomendação de aplicação de sanções pela CMDH será precedida de processo regular. Art. 11 - A CMDH, desde que solicitado pelas vítimas de ofensa aos direitos humanos, encaminhará representação aos órgãos competentes para as medidas





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	51	do proc.	
n.º	01-500		300
Funcionário			
R. OMARI, CURY ALVES OLIVEIRA			
Assistente de Chefe Técnica			

cabíveis, tendentes à indenização por dano material, moral, ou à imagem, imputável a quem houver dado causa a tais ofensas. DA COMPOSIÇÃO Art. 12 - A Comissão Municipal dos Direitos Humanos é integrada pelos seguintes membros: I - membros natos: a) o Secretário de Negócios Jurídicos do Município; b) o Ouvidor Geral do Município; c) o Presidente do Conselho Seccional de São Paulo, da Ordem dos Advogados do Brasil; d) o Presidente do Sindicato dos Jornalistas do Estado de São Paulo; e) um representante do Movimento Municipal dos Direitos Humanos; f) um representante da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal; II - membros eleitos: a) um representante da Guarda Civil Metropolitana; b) um representante da Polícia Militar; c) um representante da Polícia Civil; d) um representante do Conselho Estadual de Direitos Humanos; e) um representante da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa; f) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente; g) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas à defesa dos direitos indígenas; h) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas à defesa dos direitos dos idosos; i) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas à defesa dos direitos das mulheres; j) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas à defesa dos direitos dos negros; l) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas à defesa dos direitos dos portadores de deficiências; m) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas ao combate ao racismo; n) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas à defesa dos direitos das minorias sexuais. § 1º - A Comissão será presidida por pessoa de idoneidade e experiência na área de Direitos Humanos, nomeada pela Prefeita, com mandato de 2 (dois) anos e uma recondução. § 2º - Os membros da Comissão a que se refere o inciso II serão eleitos pelos membros natos, na forma estabelecida no Regimento Interno da CMDH, que determinará os critérios de escolha das entidades privadas a serem representadas. § 3º - O Vice-Presidente e o Secretário Adjunto da CMDH serão nomeados pela Prefeita, por indicação do Presidente da Comissão, com mandatos de 2 (dois) anos e uma

5



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	52	do proc.	
n.º	01-500	ca	2001
O funcionário	ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
	Assistente de Chefe Técnica		

recondução. § 4º - Para cada membro titular será indicado um suplente, que o substituirá em seus impedimentos. § 5º - Perderá o mandato o membro eleito que faltar a três reuniões no período de um ano, sem que tenha havido a substituição prevista no parágrafo anterior. § 6º - Os membros e suplentes não receberão remuneração pelo exercício da função, que será considerada como de relevante interesse público. § 7º - Os representantes da Guarda Civil e das Polícias Civil e Militar serão indicados pelo comando da respectiva corporação. DOS ÓRGÃOS Art. 13 - São órgãos da Comissão Municipal de Direitos Humanos: I - o Plenário; II - as Comissões Especiais. DOS RECURSOS FINANCEIROS Art. 14 - As despesas decorrentes do funcionamento da CMDH correrão à conta de dotações consignadas no orçamento do Gabinete da Prefeita. Art. 15 - A CMDH poderá receber contribuições de qualquer natureza, provenientes de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais. DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 16 - A CMDH poderá solicitar servidores públicos municipais para ter exercício na Secretaria Executiva ou para, por tempo determinado, prestar serviços junto às Comissões Especiais. Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ORLANDO KOCI MENDES, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ZULI ASSATO, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-D" a conferi. São Paulo, 21 de dezembro de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, Essertane, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	53	do proc.
n.º	01-500	2001
O funcionário	ROSMARI GUTERRES DOS SANTOS	
Assistente de Chefe Técnica		

LEI Nº 13.292 DE 14 DE janeiro DE 2002.

Institui, no Município de São Paulo, a Comissão Municipal de Direitos Humanos, criada pelo artigo 238 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 20 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de São Paulo, a Comissão Municipal de Direitos Humanos - CMDH, criada pelo artigo 238 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º - A Comissão Municipal de Direitos Humanos - CMDH, vinculada ao Gabinete da Prefeita, tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, corretivas, reparadoras e, dentro de sua competência, sancionadoras das condutas e situações que lhes são contrárias.

Art. 3º - Constituem direitos humanos, sob a proteção da Comissão Municipal de Direitos Humanos, os direitos e garantias fundamentais, previstos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município de São Paulo, na legislação das três esferas e nos tratados e convenções internacionais que o Brasil for parte, compreendendo os direitos individuais, coletivos e sociais.

Parágrafo único - A defesa dos direitos humanos pela CMDH independe de manifestação de seus titulares, sejam pertinentes a indivíduos, coletividades ou difusos.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - Na promoção dos direitos humanos e de seu efetivo respeito por parte dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e dos particulares, compete à CMDH:

I - recomendar medidas necessárias à prevenção, reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, solicitando, quando for o caso, a apuração dos fatos para fins de aplicação da devida sanção;

II - receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos e apurar sua ocorrência e responsabilidades, especialmente quando se tratar de torturas, execuções sumárias ou arbitrárias, desaparecimentos forçados ou involuntários, ou qualquer outra ocorrência que o País tenha se obrigado a punir em atos internacionais de que seja signatário;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	54	de	00	proc.
n.º	01-500	-	2001	
O	funcionário			
ROSIMARI CURY ALVES SOBRINHAS				
Assistente de Chefe Técnica				

III - expedir, no âmbito do Município de São Paulo, recomendações a entidades públicas e privadas para adoção de providências que julgar necessárias à proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para a justificativa da impossibilidade desse atendimento;

IV - habilitar-se, na forma da legislação processual própria, como litisconsorte ou assistente em ações, cíveis ou criminais, relacionadas, direta ou indiretamente, com violações a direitos humanos e em defesa dos bens e interesses sob sua proteção;

V - articular-se com órgãos municipais, estaduais e federais, encarregados da proteção e defesa dos direitos humanos;

VI - manter intercâmbio e cooperação, com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com o objetivo de dar proteção aos direitos humanos e demais finalidades previstas neste artigo;

VII - participar, desde que solicitado, da elaboração dos relatórios que o Estado de São Paulo e o Brasil estejam obrigados a apresentar aos organismos internacionais por força de atos ou tratados firmados por este último, bem como solicitar de qualquer entidade pública do Município, para instruí-los, os relatórios, informações e documentos, segundo as finalidades previstas neste artigo;

VIII - opinar sobre atos normativos, administrativos ou legislativos, de interesse da política municipal de direitos humanos e elaborar propostas legislativas e atos normativos relacionados com a matéria de sua competência, encaminhando-os aos setores competentes do Governo Municipal;

IX - realizar estudos e pesquisas sobre direitos humanos e divulgar amplamente a importância do respeito aos direitos humanos, podendo, para tanto, solicitar espaço aos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

X - recomendar a inclusão dos direitos humanos como matéria dos currículos dos cursos de formação dos integrantes da Guarda Civil de São Paulo e de outros órgãos do Governo Municipal;

XI - declarar sob sua proteção entidades ou pessoas vítimas de ameaças ou coações relacionadas com suas atribuições, requerendo às autoridades competentes providências para torná-la efetiva;

XII - dar especial atenção às áreas de maior ocorrência de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos, podendo promover a instalação de representações da Comissão, pelo tempo que for necessário;

XIII - recomendar aos Governos Municipal, Estadual e Federal, obedecido o devido processo legal, a eliminação do quadro de servidores civis e militares, dos responsáveis por condutas ou situações contrárias aos direitos humanos;

XIV - apurar a responsabilidade pelo não exercício das incumbências constitucionais e legalmente impostas ao Poder Público, no tocante aos direitos humanos;

XV - realizar diligências apuratórias de condutas e situações contrárias aos direitos humanos e recomendar sanções aos órgãos competentes;

XVI - dentro de sua competência, manter sistematicamente sob exame as normas, instruções, métodos e práticas sobre a custódia e o tratamento das pessoas submetidas a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão, com vistas a



Folha n.º	55	de proc.
n.º	01.500	2001
O funcionário		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSMARIE CORTI ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

assegurar o respeito aos direitos humanos e, especialmente, evitar a ocorrência de tortura;

XVII - representar:

a) à autoridade competente, para instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo, visando à apuração das responsabilidades por lesões a direitos humanos ou pelo descumprimento de suas recomendações, e a aplicação das respectivas penalidades;

b) ao órgão judicial competente, visando à aplicação de penalidades por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à adolescência, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil, penal, administrativa ou política do infrator, quando cabível;

c) ao Ministério Público, para que este, no exercício de suas funções concernentes aos direitos humanos:

1) promova a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, ou estadual ou municipal, bem como ação de inconstitucionalidade por omissão;

2) promova a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição Federal, Estadual ou da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

3) promova a representação para intervenção federal no Estado;

4) promova a representação ou proponha ação por crime de responsabilidade;

5) proponha ação penal pública;

6) impetre "habeas corpus" e mandado de segurança;

7) intervenha em qualquer fase de processos judiciais, atendendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando considerar existente interesse relativo a direitos humanos;

d) à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com sede em São José, na República da Costa Rica, comunicando-lhe os fatos que julgar pertinentes;

e) à Defensoria Pública, ou qualquer órgão público ou privado que preste assistência jurídica à população carente, para que promova a defesa judicial ou preste assistência jurídica à vítima de violações de direitos humanos;

XVIII - impetrar "habeas corpus".

DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS

Art. 5º - No exercício de suas funções, a CMDH poderá, no âmbito do Município de São Paulo:

I - realizar e determinar diligências investigatórias, inclusive inspeções, bem como tomar depoimentos de quaisquer autoridades e inquirir testemunhas;

II - solicitar informações, documentos e provas necessárias aos seus procedimentos;

III - solicitar a apresentação de vítimas ou testemunhas de condutas ou de situações contrárias aos direitos humanos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	56	do proc.
n.º	01.800	d. 2001
O funcionário	ROSMARI CRYSTIANE DOS SANTOS	
Assistente de Criação Técnica		

IV - solicitar aos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, os serviços necessários ao cumprimento de suas funções;

V - solicitar o auxílio de força policial, estadual ou federal;

VI - ingressar em qualquer unidade ou instalação pública municipal, para o cumprimento de diligências ou realização de vistorias, exames, ou inspeções, e ter acesso a bancos de dados de caráter público ou relativo a serviços de relevância pública;

VII - solicitar instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

VIII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos que instaurar;

IX - solicitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas.

Art. 6º - Serão aplicadas, pelos órgãos competentes, por recomendação da Comissão Municipal dos Direitos Humanos, as sanções cabíveis, previstas em lei.

Parágrafo único - As sanções serão propostas pela Comissão, de acordo com regulamentação própria, e serão aplicadas mediante o devido processo legal.

Art. 7º - Não poderá ser oposta às requisições da CMDH a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe venha a ser fornecido.

DOS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO

Art. 8º - A Comissão atuará, no âmbito de sua competência, procedendo averigüações, com as devidas investigações e demais atos necessários à completa apuração dos fatos, condutas ou situações contrárias aos direitos humanos.

Art. 9º - A CMDH agirá de ofício ou mediante representação de qualquer pessoa ou grupos de pessoas.

§ 1º - Quando, no curso das investigações, a CMDH tiver conhecimento da prática de ilícito administrativo, civil, penal ou político, deverá comunicar o fato à autoridade competente para promover a responsabilidade cabível, independentemente da apuração de conduta ou situação ofensiva aos direitos humanos, de competência da CMDH.

§ 2º - A investigação da CMDH tem por objetivo a apuração de conduta ou de situação contrária aos direitos humanos, para adoção de medida preventiva, corretiva, reparadora ou sancionadora cabível.

§ 3º - Os procedimentos a serem adotados nas investigações serão estabelecidos em regulamentação própria da CMDH.

Art. 10 - A recomendação de aplicação de sanções pela CMDH será precedida de processo regular.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	57	de proc
n.º	01.500	18.001
O funcionário	ROSAIRISURY ALVES DOS SANTOS Assistente de Chefe Técnico	

Art. 11 - A CMDH, desde que solicitado pelas vítimas de ofensa aos direitos humanos, encaminhará representação aos órgãos competentes para as medidas cabíveis, tendentes à indenização por dano material, moral, ou à imagem, imputável a quem houver dado causa a tais ofensas.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 12 - A Comissão Municipal dos Direitos Humanos é integrada pelos seguintes membros:

I - membros natos:

- a) o Secretário de Negócios Jurídicos do Município;
- b) o Ouvidor Geral do Município;
- c) o Presidente do Conselho Seccional de São Paulo, da Ordem dos Advogados do Brasil;
- d) o Presidente do Sindicato dos Jornalistas do Estado de São Paulo;
- e) um representante do Movimento Municipal dos Direitos Humanos;
- f) um representante da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal;

II - membros eleitos:

- a) um representante da Guarda Civil Metropolitana;
- b) um representante da Polícia Militar;
- c) um representante da Polícia Civil;
- d) um representante do Conselho Estadual de Direitos Humanos;
- e) um representante da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa;
- f) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- g) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas à defesa dos direitos indígenas;
- h) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas à defesa dos direitos dos idosos;
- i) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas à defesa dos direitos das mulheres;
- j) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas à defesa dos direitos dos negros;
- l) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas à defesa dos direitos dos portadores de deficiências;
- m) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas ao combate ao racismo;
- n) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas à defesa dos direitos das minorias sexuais.

§ 1º - A Comissão será presidida por pessoa de idoneidade e experiência na área de Direitos Humanos, nomeada pela Prefeita, com mandato de 2 (dois) anos e uma recondução.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	58	do proc.
n.º	01.300	2001
Funcionário		
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Assistente de Chefe Técnica		

§ 2º - Os membros da Comissão a que se refere o inciso II serão eleitos pelos membros natos, na forma estabelecida no Regimento Interno da CMDH, que determinará os critérios de escolha das entidades privadas a serem representadas.

§ 3º - O Vice-Presidente e o Secretário Adjunto da CMDH serão nomeados pela Prefeita, por indicação do Presidente da Comissão, com mandatos de 2 (dois) anos e uma recondução.

§ 4º - Para cada membro titular será indicado um suplente, que o substituirá em seus impedimentos.

§ 5º - Perderá o mandato o membro eleito que faltar a três reuniões no período de um ano, sem que tenha havido a substituição prevista no parágrafo anterior.

§ 6º - Os membros e suplentes não receberão remuneração pelo exercício da função, que será considerada como de relevante interesse público.

§ 7º - Os representantes da Guarda Civil e das Polícias Civil e Militar serão indicados pelo comando da respectiva corporação.

DOS ÓRGÃOS

Art. 13 - São órgãos da Comissão Municipal de Direitos Humanos:

I - o Plenário;

II - as Comissões Especiais.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 14 - As despesas decorrentes do funcionamento da CMDH correrão à conta de dotações consignadas no orçamento do Gabinete da Prefeita.

Art. 15 - A CMDH poderá receber contribuições de qualquer natureza, provenientes de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - A CMDH poderá solicitar servidores públicos municipais para ter exercício na Secretaria Executiva ou para, por tempo determinado, prestar serviços junto às Comissões Especiais.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de dezembro de 2001.

O Presidente,

JCSS/okm



Folha n.º	59	do proc.
n.º	01.500	de 001
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de dezembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 868, de 26.12.2001, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 500/01, de autoria do Executivo.

RECEBIDO
SGM/ATL

26/12/01

[Signature]
O *[Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 60

do processo nº 01.500

de 2001

15/01/02

(a)

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente da Chefia Técnica

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 15/01/2002

pagina 01 coluna 1ª/4ª

Conferido:

LEI Nº 13.292, 14 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 500/01, do Executivo)

Institui, no Município de São Paulo, a Comissão Municipal de Direitos Humanos, criada pelo artigo 238 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de São Paulo, a Comissão Municipal de Direitos Humanos - CMDH, criada pelo artigo 238 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º - A Comissão Municipal de Direitos Humanos - CMDH, vinculada ao Gabinete da Prefeita, tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, corretivas, reparadoras e, dentro de sua competência, sancionadoras das condutas e situações que lhes são contrárias.

Art. 3º - Constituem direitos humanos, sob a proteção da Comissão Municipal de Direitos Humanos, os direitos e garantias fundamentais, previstos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município de São Paulo, na legislação das três esferas e nos tratados e convenções internacionais que o Brasil for parte, compreendendo os direitos individuais, coletivos e sociais.

Parágrafo único - A defesa dos direitos humanos pela CMDH independe de manifestação de seus titulares, sejam pertinentes a indivíduos, coletividades ou difusos.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - Na promoção dos direitos humanos e de seu efetivo respeito por parte dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e dos particulares, compete à CMDH:

I - recomendar medidas necessárias à prevenção, reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, solicitando, quando for o caso, a apuração dos fatos para fins de aplicação da devida sanção;

II - receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos e apurar sua ocorrência e responsabilidades, especialmente quando se tratar de torturas, execuções sumárias ou arbitrárias, desaparecimentos forçados ou involuntários, ou qualquer outra ocorrência que o País tenha se obrigado a punir em atos internacionais de que seja signatário;

III - expedir, no âmbito do Município de São Paulo, recomendações a entidades públicas e privadas para adoção de providências que julgar necessárias à proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para a justificativa da impossibilidade desse atendimento;

IV - habilitar-se, na forma da legislação processual própria, como litisconsorte ou assistente em ações, cíveis ou criminais, relacionadas, direta ou indiretamente, com violações a direitos humanos e em defesa dos bens e interesses sob sua proteção;

V - articular-se com órgãos municipais, estaduais e federais, encarregados da proteção e defesa dos direitos humanos;

VI - manter intercâmbio e cooperação, com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com o objetivo de dar proteção aos direitos humanos e demais finalidades previstas neste artigo;

VII - participar, desde que solicitado, da elaboração dos relatórios que o Estado de São Paulo e o Brasil estejam obrigados a apresentar aos organismos internacionais por força de atos ou tratados firmados por este último, bem como solicitar de qualquer entidade pública do Município, para instruí-los, os relatórios, informações e documentos, segundo as finalidades previstas neste artigo;

VIII - opinar sobre atos normativos, administrativos ou legisla-

tivos, de interesse da política municipal de direitos humanos e elaborar propostas legislativas e atos normativos relacionados com a matéria de sua competência, encaminhando-os aos setores competentes do Governo Municipal;

IX - realizar estudos e pesquisas sobre direitos humanos e divulgar amplamente a importância do respeito aos direitos humanos, podendo, para tanto, solicitar espaço aos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

X - recomendar a inclusão dos direitos humanos como matéria dos currículos dos cursos de formação dos integrantes da Guarda Civil de São Paulo e de outros órgãos do Governo Municipal;

XI - declarar sob sua proteção entidades ou pessoas vítimas de ameaças ou coações relacionadas com suas atribuições, requerendo às autoridades competentes providências para torná-las efetivas;

XII - dar especial atenção às áreas de maior ocorrência de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos, podendo promover a instalação de representações da Comissão, pelo tempo que for necessário;

XIII - recomendar aos Governos Municipal, Estadual e Federal, obedecido o devido processo legal, a eliminação do quadro de servidores civis e militares, dos responsáveis por condutas ou situações contrárias aos direitos humanos;

XIV - apurar a responsabilidade pelo não exercício das incumbências constitucionais e legalmente impostas ao Poder Público, no tocante aos direitos humanos;

XV - realizar diligências apuratórias de condutas e situações contrárias aos direitos humanos e recomendar sanções aos órgãos competentes;

XVI - dentro de sua competência, manter sistematicamente sob exame as normas, instruções, métodos e práticas sobre a custódia e o tratamento das pessoas submetidas a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão, com vistas a assegurar o respeito aos direitos humanos e, especialmente, evitar a ocorrência de tortura;

XVII - representar:

a) à autoridade competente, para instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo, visando à apuração das responsabilidades por lesões a direitos humanos ou pelo descumprimento de suas recomendações, e a aplicação das respectivas penalidades;

b) ao órgão judicial competente, visando à aplicação de penalidades por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à adolescência, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil, penal, administrativa ou política do infrator, quando cabível;

c) ao Ministério Público, para que este, no exercício de suas funções concernentes aos direitos humanos:

1) promova a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, ou estadual ou municipal, bem como ação de inconstitucionalidade por omissão;

2) promova a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição Federal, Estadual ou da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

3) promova a representação para intervenção federal no Estado;

4) promova a representação ou proponha ação por crime de responsabilidade;

5) proponha ação penal pública;

6) impetere "habeas corpus" e mandado de segurança;

7) intervenha em qualquer fase de processos judiciais, atendendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando considerar existente interesse relativo a direitos humanos;

d) à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com sede em São José, na República da Costa Rica, comunicando-lhe os fatos que julgar pertinentes;

e) à Defensoria Pública, ou qualquer órgão público ou privado que preste assistência jurídica à população carente, para que promova a defesa judicial ou preste assistência jurídica à vítima de violações de direitos humanos;

XVIII - impetrar "habeas corpus".

DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS

Art. 5º - No exercício de suas funções, a CMDH poderá, no âmbito do Município de São Paulo:

I - realizar e determinar diligências investigatórias, inclusive inspeções, bem como tomar depoimentos de quaisquer autoridades e inquirir testemunhas;

II - solicitar informações, documentos e provas necessárias aos seus procedimentos;

III - solicitar a apresentação de vítimas ou testemunhas de condutas ou de situações contrárias aos direitos humanos;

IV - solicitar aos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, os serviços necessários ao cumprimento de suas funções;

V - solicitar o auxílio de força policial, estadual ou federal;

VI - ingressar em qualquer unidade ou instalação pública municipal, para o cumprimento de diligências ou realização de vistorias, exames, ou inspeções, e ter acesso a bancos de dados de caráter público ou relativo a serviços de relevância pública;

VII - solicitar instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

VIII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos que instaurar;

IX - solicitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas.

Art. 6º - Serão aplicadas, pelos órgãos competentes, por recomendação da Comissão Municipal dos Direitos Humanos, as sanções cabíveis, previstas em lei.

Parágrafo único - As sanções serão propostas pela Comissão, de acordo com regulamentação própria, e serão aplicadas mediante o devido processo legal.

Art. 7º - Não poderá ser oposta às requisições da CMDH a ex-

coção de sigilo, com exceção da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe venha a ser fornecido.

DOS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO

Art. 8º - A Comissão atuará, no âmbito de sua competência, procedendo averiguações, com as devidas investigações e demais atos necessários à completa apuração dos fatos, condutas ou situações contrárias aos direitos humanos.

Art. 9º - A CMDH agirá de ofício ou mediante representação de qualquer pessoa ou grupos de pessoas.

§ 1º - Quando, no curso das investigações, a CMDH tiver conhecimento da prática de ilícito administrativo, civil, penal ou político, deverá comunicar o fato à autoridade competente para promover a responsabilidade cabível, independentemente da apuração de conduta ou situação ofensiva aos direitos humanos, de competência da CMDH.

§ 2º - A investigação da CMDH tem por objetivo a apuração de conduta ou de situação contrária aos direitos humanos, para adoção de medida preventiva, corretiva, reparadora ou sancionadora cabível.

§ 3º - Os procedimentos a serem adotados nas investigações serão estabelecidos em regulamentação própria da CMDH.

Art. 10 - A recomendação de aplicação de sanções pela CMDH será precedida de processo regular.

Art. 11 - A CMDH, desde que solicitado pelas vítimas de ofensa aos direitos humanos, encaminhará representação aos órgãos competentes para as medidas cabíveis, tendentes à indenização por dano material, moral, ou à imagem, imputável a quem houver dado causa a tais ofensas.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 12 - A Comissão Municipal dos Direitos Humanos é integrada pelos seguintes membros:

I - membros natos:

a) o Secretário de Negócios Jurídicos do Município;

b) o Ouvidor Geral do Município;

c) o Presidente do Conselho Seccional de São Paulo, da Ordem dos Advogados do Brasil;

d) o Presidente do Sindicato dos Jornalistas do Estado de São Paulo;

e) um representante do Movimento Municipal dos Direitos Humanos;

f) um representante da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal;

II - membros eleitos:

a) (VETADO)

b) (VETADO)

c) (VETADO)

d) um representante do Conselho Estadual de Direitos Humanos;

e) um representante da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa;

f) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente;

g) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas à defesa dos direitos indígenas;

h) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas à defesa dos direitos dos idosos;

i) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas à defesa dos direitos das mulheres;

j) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas à defesa dos direitos dos negros;

l) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas à defesa dos direitos dos portadores de deficiências;

m) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas ao combate ao racismo;

n) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas à defesa dos direitos das minorias sexuais.

§ 1º - A Comissão será presidida por pessoa de idoneidade e experiência na área de Direitos Humanos, nomeada pela Prefeita, com mandato de 2 (dois) anos e uma recondução.

§ 2º - Os membros da Comissão a que se refere o inciso II serão eleitos pelos membros natos, na forma estabelecida no Regimento Interno, da CMDH, que determinará os critérios de escolha das entidades privadas a serem representadas.

§ 3º - O Vice-Presidente e o Secretário Adjunto da CMDH serão nomeados pela Prefeita, por indicação do Presidente da Comissão, com mandatos de 2 (dois) anos e uma recondução.

§ 4º - Para cada membro titular será indicado um suplente, que o substituirá em seus impedimentos.

§ 5º - Perderá o mandato o membro eleito que faltar a três reuniões no período de um ano, sem que tenha havido a substituição prevista no parágrafo anterior.

§ 6º - Os membros e suplentes não receberão remuneração pelo exercício da função, que será considerada como mero interesse público.

§ 7º - Os representantes da Guarda Civil e da Polícia Militar serão indicados pelo comando da respectiva instituição.

DOS ÓRGÃOS

Art. 13 - São órgãos da Comissão Municipal dos Direitos Humanos:

I - o Plenário;

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 14 - As despesas decorrentes do funcionamento da CMDH correrão à conta de dotações consignadas no Orçamento do Gabinete da Prefeita.

Art. 15 - A CMDH poderá receber contribuições de natureza, provenientes de entidades públicas ou privadas nacionais ou internacionais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - A CMDH poderá solicitar servidores públicos para ter exercício na Secretaria Executiva, tempo determinado, prestar serviço junto às Comissões.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondente

de Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Des-

Econômico
VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, S-

nicipal de Comunicação e Informação Social
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, 1º

de 2002.
UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondente

de Secretário do Governo Municipal



Prefeitura do Município de

São Paulo, 14 de janeiro

Folha nº. 67 do proc.
nº 500 de 01
São Paulo
INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132
de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº

0267/02

Ref. Ofício nº. 18/Leg.3 nº 0868/2001
Processo nº 2001-0.124.397-5

15 - DDCREC
15-0035/2002

LIDO H 05 MAR 2002
AS COMISSÕES DE:
Administração Pública
Senhor Presidente

1-2
PRESIDENTE

ACEITO O VETO
31 MAI 2005
PRESIDENTE

RECEBIDO NA ATM
Em 14/01/02
Às 18:45 horas

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 20 de dezembro último, relativa ao Projeto de Lei nº 500/01.

De autoria deste Executivo, a propositura em evidência institui, no Município de São Paulo, a Comissão Municipal de Direitos Humanos, fazendo-o na conformidade do disposto no artigo 238 da Lei Orgânica do Município, ou seja, definindo-lhe as atribuições e a respectiva composição.

Com a visão de que o ingresso no terceiro milênio impõe, ao Estado, uma ação positiva frente a direitos coletivos, tais como, o direito à infância, ao meio ambiente, à cidadania e ao desenvolvimento dos povos – todos, de resto, reconhecidos na Conferência sobre Direitos Humanos promovida pela ONU em Viena, no ano de 1993 —, teve esta Administração o cuidado de, ao definir a composição de tal Colegiado, assegurar que dele participassem não só os representantes dos Poderes constituídos, mas, também, da sociedade civil, desde que integrantes de segmentos diretamente envolvidos com a proteção dos direitos da pessoa humana.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
05 FEV 2002

Ocorre que, mediante emenda do Legislativo, a composição da Comissão Municipal de Direitos Humanos foi acrescida, com a inclusão, na qualidade de membros eleitos, de um representante da Guarda Civil de São Paulo, um da Polícia Militar e outro da Polícia Civil. É, efetivamente, o que consta do artigo 12, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", do texto aprovado, as quais me vejo compelida a vetar, fazendo-o no intento único de não desnaturar a composição do Colegiado, que, como anteriormente destaquei, buscou agregar todos os segmentos que, pela natureza de suas precípuas atribuições, lidam com a defesa dos direitos coletivos, em seu aspecto mais abrangente, de modo a colher-lhes a experiência ao longo do tempo adquirida, tornando, assim, verdadeiramente eficaz a atuação da Comissão em pauta.

Em assim sendo, e considerando a especificidade de atuação das corporações policiais, torna-se questionável que seus representantes possam — e não há, aqui, nenhum viés de discriminação, que seria absolutamente inconcebível — contribuir de modo significativo no desenvolvimento dos trabalhos da Comissão, correndo-se, ademais, o risco de se verem, tais representantes, em situação de desconforto, na hipótese de se encontrarem frente a denúncias e investigações envolvendo suas respectivas instituições.

Em suma, se, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello em sua obra "O conteúdo jurídico do princípio da igualdade", Malheiros, 3ª edição, página 37, "o ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de **discrimen** e a discriminação legal decidida em função dele", estou convicta da legitimidade do presente veto, que busca preservar a composição da Comissão de início



arquitetada, dela arredando representantes de órgãos que, mesmo atuando em áreas de importância vital para a coletividade, não estão diretamente correlacionados à questão dos direitos coletivos, o que contraria, no caso, o interesse público.

Eis porque, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, sou levada a vetar, parcialmente, o texto aprovado, atingindo as alíneas "a", "b" e "c" do inciso II de seu artigo 12.

Reitero, na oportunidade, protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MARTA SUP LICY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

64

do processo nº 01-500 de 20 01 8, 3, 02

(a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Às Comissões de Administração Pública e de Saúde, Promoção Social e Trabalho:

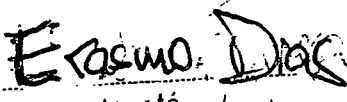
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Parcial.

08/03/2002

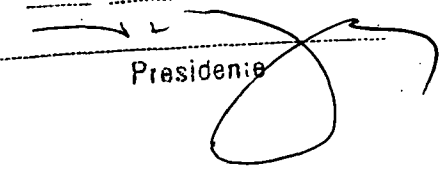

BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 11/03/02 as 15:10 h.


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

ao nobre Vereador 
para relatar. Regimenalmente até / /
Sala da Comissão de Administração Pública

20 / 03 / 02


Presidência

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE
CAMPUS II

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 03.04.02 as 14.30 h,


Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR.....
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

.....
PRESIDENTE

SE GUE.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 65

Em 13 maio 2002

(a)
Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

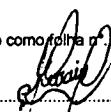


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

± 65 ±

do processo nº 500 de 20 01 13 / maio / 2002

(a) 
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

À ATM, A PEDIDO.

13 / 05 / 2002


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

100-4

30

200 200 200

SUPREMACIA

SE G U E.....juntado nesta data, documento..... e papel para informação, rubricado
sob folha nº 66.....

Em 1, 06, 05.....

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RE 100 450



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 66

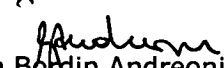
do processo n.º 01-500/01 01 / 06 / 20 05 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial aposto à presente Lei, deliberado na 44ª Sessão Ordinária, de 31 de maio do corrente.

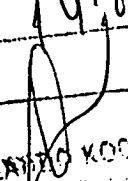
01/06/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM

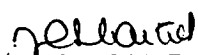
ÀS


ORLANDO KOSI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto parcial apostado ao presente.

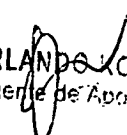
Em, 31.05.2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 31.05.2005.


ORLANDO LOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUER  INTERCO  NESTA DATA
DOCUMENTO  O PEDIR DE INFORMAÇÃO
PUBLICADO  SOLICITAÇÃO NO. 67/69
EM 21/06/2005


MEIDE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339



Folha nº 67 do proc.
nº 01. 500 de 20 01
(a) *[Signature]*

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2166/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 31 de maio do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial apostado pelo Executivo à Lei nº 13.292, de 14 de janeiro de 2002, que institui no Município de São Paulo, a Comissão Municipal de Direitos Humanos, criada pelo artigo 238 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 26, de 14 de janeiro de 2002, referente ao PL nº 500/01, de autoria do Executivo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Signature]
ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

[Signature]
JCSS/okm



Folha nº 68 do proc.
nº 01. 500 de 2001

(a)

MEIRE KAIRALLA

Assistente Parlamentar

Região 13

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2166, de 08/06/05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial apostado pelo Executivo à Lei nº 13.292, de 14/01/02, relativa ao Projeto de Lei nº 500/01, de autoria do Executivo.

**RECEBIDO
SGM/ATL**

13 JUN 2005

Eliene Carvalho Pinha

RF: 558.463.900

SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 69

do processo n° 01.0500 de 2001 21, 06, 2005 (a)

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À

SGP. 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 30/06/2005

Jose Cristiano Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo
SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 69# fls.
Arquivado em 28-07-2005
Func.º *D*
LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33